



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002781-28.2013.815.0751

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito Convocado em substituição
ao Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Lucinea Cabral Bezerra

ADVOGADA : Maria de Lourdes Gomes (OAB/PB Nº 9.127)

AGRAVADA : BV Financeira S/A

ADVOGADO : Sérgio Schulze (OAB/PB Nº 19.473-A)

EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA TEMPESTIVIDADE DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo interno, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

- “*O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.*” (STJ. RCDESP no Ag 1197395 / PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS. J. em 07/12/2010).

BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REGULAR NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EXEGESE DO §2º, DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PRECEDENTES DESTA

**CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Comprovada a mora da recorrente e não havendo esta pago a integralidade da dívida pendente, segundo os valores constantes do memorial apresentado com a inicial, valendo-se da contestação, apenas para alegar fatos desprovidos de substrato probatório, mantida deve ser a sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

- Deve ser mantida a sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo, dado em garantia de alienação fiduciária, se a devedora não adimpliu as prestações vencidas. A procedência do pedido implica a consolidação definitiva da posse e da propriedade ao promovente, nos termos da lei.

- *“Para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do § 1º do art. 267, do CPC, bem como requerimento da parte adversa, de acordo com o estipulado na Súmula nº 240, do STJ. O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão. Comprovado o inadimplemento e a constituição em mora do devedor na hipótese, correta encontra-se a sentença que reintegrou ao banco credor a posse do veículo objeto do financiamento, com garantia de alienação fiduciária, firmado entre as partes. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por confrontar a jurisprudência dominante. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso voluntário e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.”* (TJPB; APL 0000343-67.2003.815.0011; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11) (Grifo nosso).

- *“2. Nas ações de busca e apreensão de veículo regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, não é necessário que a notificação exigida pelo § 2º, do art. 2º, seja pessoal, entendimento aplicável, inclusive, aos contratos celebrados antes da modificação implementada pela Lei nº 13.043/2014.”* (TJPB; APL 0105121-20.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/06/2016; Pág. 13).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO, PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Lucinea Cabral Bezerra**, em face de decisão monocrática (fls. 83/84), que não conheceu o apelo interposto em face de sentença que julgou procedente a presente “*Ação de Busca e Apreensão*”, proposta pela **BV Financeira S/A** (fls. 02/03), determinando a posse plena do automóvel e condenando a promovida, ora embargante, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva da gratuidade judiciária outrora deferida.

Irresignada, a promovida interpôs súplica apelatória (fls. 58/64) alegando que a não devolução dos valores correspondentes às parcelas por ela adimplidas implica na extinção da ação sem exame do mérito, tendo em vista que o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a impossibilidade da perda de prestações pagas em favor da instituição financeira.

Em seguida, suscita que não houve comunicação pessoal efetuada em cartório competente, o que seria pressuposto de validade para desenvolvimento regular da demanda.

Outrossim, assevera que foi “pega de surpresa” com a busca e apreensão de seu instrumento de trabalho, porquanto após ficar desempregada montou uma lanchonete para poder pagar as prestações de seu carro, mas que em razão de problemas familiares não conseguiu arcar com o adimplemento das parcelas do veículo financiado, requerendo, também, a revisão do saldo devedor através de perícia contábil.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, no sentido de que seja reformada totalmente a decisão de primeiro grau.

Contrarrrazões apresentadas e encartadas às fls. 68/73.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 80/81.

Em decisão monocrática de fls. 83/84, foi reconhecida a intempestividade do apelo, razão pela qual o mesmo não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Por conseguinte, a apelante opôs embargos de declaração (fls. 87/88), informando que o apelo é tempestivo, uma vez que os prazos processuais foram suspensos em razão da greve dos servidores desta Egrégia Corte.

Contrarrrazões aos aclaratórios ofertadas (fls. 95/96).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, no que tange aos embargos de declaração com de pedido de reconsideração formulado por **Lucinea Cabral Bezerra**, contra decisão monocrática de fls. 106/109, aplicando os princípios da fungibilidade recursal, economia processual e da instrumentalidade das formas, **o recebo como agravo interno para a realizar a reconsideração.**

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não provido.” (STJ. RCDESP na RCDESP no Ag 1363985 / PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 06/12/2012). Grifei.

Dessa forma, após nova análise da tempestividade da súplica apelatória interposta, infere-se que tendo em vista o Ato da Presidência nº 129/2015, de 13 de novembro de 2015, foi determinada a suspensão de todos os prazos processuais em razão da greve dos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, vindo a retornar seu trâmite normal, conforme Ato da Presidência nº 130/2015, apenas em 18 de novembro do referido ano, após o encerramento do movimento paredista e das eleições da mesa diretora da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba (OAB-PB).

Disto isto, considerando que a publicação da sentença vergastada ocorreu na data de 27 de outubro de 2015, levando-se em conta o prazo de 15 (quinze) dias para sua irsignação, o prazo fatal ocorreria em 11 de novembro. Contudo, haja vista a supracitada suspensão dos prazos, estes só vieram a retornar em 18 de novembro e, considerando que a interposição da súplica ocorreu na data de 17 de novembro, de acordo com protocolo apostado às fls. 58 verso, o apelo se mostra tempestivo.

Desta forma, com base no art. 1.021, §2º, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 83/84, para conhecer a súplica apelatória interposta (fls. 58/64), passando à sua análise meritória.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **BV Financeira S/A**, regulada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, contra **Lucinea Cabral Bezerra**.

Em apertada síntese, a promovente, ora recorrida, alegou que o promovido deixou de cumprir com as suas obrigações contratuais, a partir do momento em que ficou inadimplente com o financiamento assumido, conforme avença anexada às fls. 08/10. A mora

também foi comprovada, através da notificação extrajudicial, colacionada ao presente caderno processual, às fls. 11/13.

Observa-se do processo, que foi dada oportunidade à ora apelante para purgar a mora, nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº. 911/69, pagando o débito remanescente e devidamente corrigido. Todavia, a devedora não se utilizou da faculdade legal.

Então, o Juízo de primeiro grau deu cumprimento ao que determina o citado Decreto-Lei, julgando procedente o pedido e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

Outrossim, cumpre salientar que a intimação do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento já é suficiente para a devida constituição da mora, conforme dispõe o §2º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“ art. 2º (omissis)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.” (Decreto – Lei nº 911/69).

Nesse sentido, trago à baila recentíssimo aresto desta Corte de Justiça:

“BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÕES CONEXAS. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI SENTENCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235, DO STJ. REJEIÇÃO. MORA COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CONFORME ANTERIOR REDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO POSITIVADO PELA LEI Nº 13.043/2014. ALEGADA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. SÚMULA Nº 381 DO STJ. APLICAÇÃO DO PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DO DÉBITO E DAS DESPESAS DECORRENTES E ENTREGA DO SALDO AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (súmula/stj nº 235). 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, não é necessário que a notificação exigida pelo § 2º, do art. 2º, seja pessoal, entendimento aplicável, inclusive, aos contratos celebrados antes da modificação implementada pela Lei nº 13.043/2014. 3. Embora seja possível que, na resposta, o devedor

invoque a ilegalidade das cláusulas contratuais, é necessário que elas sejam especificadas, posto que, consoante o disposto na Súmula nº 381, do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Constatado o inadimplemento ou a mora e apreendido o bem, o credor poderá vender a coisa a terceiros e o preço da venda deverá ser utilizado para pagar somente os débitos do devedor e as despesas decorrentes da cobrança, não havendo perda das parcelas pagas.” (TJPB; APL 0105121-20.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/06/2016; Pág. 13). (Grifo nosso)

Ademais, não comporta abrigo a insurgência da suplicante no que pertine à necessária devolução das parcelas adimplidas, haja vista a inaplicabilidade do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o direito do devedor à restituição de eventual importe ocorre apenas se apurado saldo entre o valor obtido com a venda do bem e o débito ainda pendente de quitação, conforme dispõe o art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69.

Colaciono recentíssimas decisões sobre o tema:

*“PROCESSUAL CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Documentos apresentados antes da edição da sentença e acerca dos quais oportunizada manifestação à parte contrária. Respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Precedentes. Preliminar rejeitada. Apelação cível. Busca e apreensão. Cédula de crédito bancário marcada por constituição de alienação fiduciária em garantia. Resultado de procedência. Comprovação da mora. Desnecessidade da entrega da notificação pessoalmente ao devedor. Exegese do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Inadimplemento incontroverso. Pretensão envolvendo debate de cláusulas contratuais ditas abusivas. Agitação inapropriada para a ação. De cunho reipersecutório. Revisão contratual a exigir deflagração de demanda própria. **Devolução das parcelas pagas. Inaplicabilidade do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.** Sentença preservada. Recurso improvido.” (TJSP; APL 0003402-41.2011.8.26.0637; Ac. 9414395; Tupã; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tercio Pires; Julg. 19/04/2016; DJESP 17/05/2016) (Grifei)*

“BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. É válida para a comprovação da mora a notificação extrajudicial expedida por tabelião de Comarca diversa do domicílio do devedor. 2. Não é requisito da ação de busca e apreensão a prévia devolução do valor das parcelas pagas pelo consumidor. (...)

5. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.” (TJMA; AP 053162/2015; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira; Julg. 25/10/2016; DJEMA 07/11/2016) (Grifei)

Portanto, comprovada a mora da recorrente e não havendo esta adimplido a integralidade da dívida pedente, segundo os valores constantes do memorial apresentado na inicial, valendo-se da contestação, apenas, para alegar fatos desprovidos de substrato probatório, mantida deve ser a sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, efetivando a propriedade e a posse plena e exclusiva no patrimônio do promovente.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Processo extinto sem resolução de mérito. Irresignação. Notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca. Possibilidade. Precedente do STJ. Mora configurada. Sentença modificada. Procedência da ação de busca e apreensão. Julgamento conforme art. 515, § 3º, do CPC. É válida a notificação extrajudicial, ainda que realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. A carta regularmente entregue no local de destino, constando no AR assinatura de próprio punho do devedor, apresenta-se como documento hábil a consolidar a notificação exigida pelo Decreto-Lei nº 911/69 para a constituição em mora do devedor fiduciário. **A constituição em mora do devedor foi regular e ausente impugnação aos encargos contratuais, a ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada.**”* (TJPB; APL 0042982-95.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 12) Grifo nosso.

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Processo extinto sem resolução de mérito. Irresignação. Notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca. Possibilidade. Precedente do STJ. Mora configurada. Sentença modificada. Procedência da ação de busca e apreensão. Julgamento conforme art. 515, § 3º, do CPC. É válida a notificação extrajudicial, ainda que realizada por cartório de títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. A carta regularmente entregue no local de destino, ainda que do AR não conste assinatura de próprio punho do devedor, apresenta-se como documento hábil a consolidar a notificação exigida pelo Decreto-Lei nº 911/69 para a constituição em mora do devedor fiduciário. **A constituição em mora do devedor foi regular e ausente impugnação aos encargos contratuais, a ação de busca e apreensão deve ser julgada procedente. Sentença modificada. Sucumbência redimensionada.**”* (TJPB; APL 0019120-51.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/06/2015; Pág. 13) Grifo nosso.

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU (DEVEDOR). PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE QUE FOI DILIGENCIOU PARA O REGULAR ANDAMENTO

*DO FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INADIMPLENTO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do § 1º do art. 267, do CPC, bem como requerimento da parte adversa, de acordo com o estipulado na Súmula nº 240, do STJ. **O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão. Comprovado o inadimplemento e a constituição em mora do devedor na hipótese, correta encontra-se a sentença que reintegrou ao banco credor a posse do veículo objeto do financiamento, com garantia de alienação fiduciária, firmado entre as partes. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por confrontar a jurisprudência dominante. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso voluntário e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.**” (TJPB; APL 0000343-67.2003.815.0011; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11) Grifo nosso.*

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO PELO DEVEDOR DAS PARCELAS EM ATRASO. PURGAÇÃO DA MORA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.931/2004. PROVIMENTO. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel. Precedentes do Superior Tribunal de justiça.” (TJPB; APL 0001112-45.2013.815.1201; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2015; Pág. 20) Grifo nosso.

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma

vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e a posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-REsp 1.435.620; Proc. 2014/0030512-4; PB; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 02/02/2016) Grifo nosso.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno para realizar o juízo de retratação e conhecer do apelo. Ato contínuo, DESPROVEJO o recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J12/R11